

Acórdão: 14.364/00/1^a
Impugnação: 40.10057883-23
Impugnante: Braspelco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado/Procurador: Alfredo C. Ricciardi/Outros
PTA/AI: 01.000135183-11
Inscrição Estadual: 702.527418.00-95
Origem: AF III/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Entrada Desacobertada - Couro Verde Salmorado - Notas Fiscais Inidôneas. Comprovado nos autos a entrada de mercadorias através de notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do art. 134, II e III c/c arts. 149, I e 12, II do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista serem inidôneas as notas fiscais escrituradas. Assim, descaracterizado o diferimento.

Exige-se ICMS, MR por se tratar de mercadoria com diferimento encerrado, uma vez desacobertada de documentação fiscal, e MI por utilização de documento fiscal inidôneo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/143.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147/152, opina pela rejeição da preliminar argüida e pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não pode prevalecer a argüição preliminar de nulidade do AI ao argumento de que o lançamento está calcado em presunção. Na verdade, o trabalho fiscal está embasado no fato de ter o Impugnante registrado em seus livros fiscais notas fiscais inidôneas, não havendo assim que se falar em presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta que as notas fiscais questionadas correspondem a negócios jurídicos efetivamente realizados, não apresentando, no entanto, a prova aceita como suficiente para elidir o feito.

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, como prova do pagamento da mercadoria, se referem a pagamentos efetuados a terceiros, e não à remetente da mercadoria.

Entende que os “Atos Declaratórios”, elaborados em procedimento interno da Administração Fazendária, não possuem efeitos retroativos, face ao disposto no artigo 103, inciso I do CTN, demonstrando que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à publicação dos mesmos.

Assegura que o direito de creditar do montante do ICMS devido em operações anteriores não está condicionado ao pagamento ou à efetiva cobrança, consoante o princípio da não-cumulatividade e doutrina e jurisprudência que cita.

No entanto, desconhece a Impugnante os procedimentos que antecedem a **publicação no “Minas Gerais”** de “Atos Declaratórios” de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais.

O “Ato Declaratório” decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia (conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). **Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos “ex tunc”, retroagindo efeitos.**

Além do mais, ao contrário do que afirma em sua defesa, o Impugnante tinha conhecimento prévio de que os documentos fiscais por ele escriturados, cujo emitente é Comércio e Representações de Couros Gerais Ltda., eram inidôneos. Isto porque, em primeiro lugar, em autuação anterior, PTA Nº 01.000117768-10, AI datado de 24 de agosto de 1998, outras notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor estavam incluídas e, em segundo lugar, o Ato que declarou inidôneos os documentos fiscais objeto da presente exigência, foi publicado no dia 20.05.98, data esta anterior ao início da ação fiscal.

Assim, poderia o Impugnante ter, nos termos do art. da Resolução 1926/89, recolhido o imposto devido.

Não pode prevalecer o argumento do Impugnante de que o fisco não poderia ter procedido o arbitramento, tendo em vista que os valores das operações estavam claros nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se os documentos fiscais são inidôneos, pode o fisco arbitrar o valor da base de cálculo com fundamento nos arts. 53, inciso III e 54, inciso IX do RICMS/96, tendo em vista a falta de credibilidade dos documentos escriturados, lícito o arbitramento, o qual teve por base o preço médio mensal, apurado com base nos dados lançados no Livro de Controle de Produção e Estoque.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco em considerar descaracterizado o diferimento, com base no art. 12, inciso II do RICMS/96, posto que inidôneos os documentos fiscais escriturados, nos termos do art. 134, incisos II e III e assim, desacobertadas as mercadorias neles descritas, conforme disposto no art. 149, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação, vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que a julgaram procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alfredo C. Ricciardi, e pela Fazenda Pública a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além do signatário e dos retro mencionados, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 20/06/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**